

DECISÃO N° 1427897, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25763.645114/2019-09

AI5 nº 3066090194 - CVPAF/CE

Autuada: RN ALIMENTOS E SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA.

A empresa RN Alimentos e Serviços Aeroportuários Ltda foi autuada em 5 de novembro de 2019 por: 1) ter armazenado matérias-primas perecíveis em temperaturas superiores ao recomendado pelos fabricantes; 2) ter sido constatado uma falha na manutenção da câmara fria e congelada - o termostato indicava temperaturas de 24,7°C e 21,3°C, respectivamente; 3) ter realizado o descongelamento de matéria-prima em área sem refrigeração adequada; 4) não ter apresentado evidências de verificação de temperatura das matérias-primas que necessitam de condições especiais de conservação nas etapas de recepção e armazenamento do mês corrente, condutas que infringem a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 13 de novembro de 2019 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de novembro de 2019 (fls. 13-25), alegando, em suma, ter tido problema de queda de energia, que é bastante comum no aeroporto, e acabou por danificar (queimar) a câmara fria. Afirmou que solicitou o reparo imediatamente, mas dado a troca de peças, o conserto só foi concluído na data da inspeção. Sustentou que armazenou, temporariamente, os produtos da câmara danificada no freezer. Argumentou que adotou todas as providências para garantir a boa qualidade dos produtos comercializados e, conseqüentemente, não causar dano a seus clientes. Solicitou, assim, o arquivamento do AIS ou que lhe seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de novembro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 26-27), classificando o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 38-40).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que o CNPJ nº 17.819.958/0002-92, da Autuada, se refere a estabelecimento filial que se encontra suspenso com solicitação de baixa indeferida desde 03 de janeiro de 2020 (fls. 34) e que teve seu encerramento perante à Junta Comercial do Estado de São Paulo desde 11 de junho de 2018 (fls. 41-46), motivo pelo qual o presente processo deve prosseguir em face da matriz ativa de CNPJ 17.819.958/0001-01, dada a responsabilidade solidária entre matriz e filiais das empresas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04-10 e 28-31, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O armazenamento de alimentos fora da faixa de temperatura estabelecida pelos fabricantes favorece a multiplicação de micro-organismos, que deterioram os alimentos e, conseqüentemente, causam as doenças transmitidas por alimentos (DTA).

Ressalta-se que o armazenamento e o descongelamento inadequado de matérias-primas e alimentos perecíveis é uma das causas mais comuns de ocorrência de DTAs, o que torna o binômio tempo-temperatura um controle essencial na produção segura de alimentos.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 41), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou condutas cujos riscos sanitários foram classificados como alto pela área autuante (fls. 38-40).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.873, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), assim estabelecida:**

a) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por ter armazenado matérias-primas perecíveis em temperaturas superiores ao recomendado pelos fabricantes (risco alto);

b) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por ter sido constatado uma falha na manutenção da câmara fria e congelada - o termostato indicava temperaturas de 24,7ºC e 21,3ºC, respectivamente (risco alto);

c) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por ter realizado o descongelamento de matéria-prima em área sem refrigeração adequada (risco alto); e

d) R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) por não ter apresentado evidências de verificação de temperatura das matérias-primas que necessitam de

condições especiais de conservação nas etapas de recepção e armazenamento do mês corrente (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 29/04/2021, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1427897** e o código CRC **55F8A291**.
